

• Constituinte/Ordem Econômica



O texto da nova Constituição

(Continuação da página 6)

§ 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I — os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;

II — as autorizações a que se refere o inciso I do § 6º do artigo anterior;

III — a correção de erros ou inadequações.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 72, e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do

projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 196. São vedados:
I — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 107 e 108, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 194, § 6º, I;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos, mencionados no artigo 194, § 3º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 197. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser lei complementar.

Art. 198. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 199 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, con-

forme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I — soberania nacional;
II — propriedade privada;

III — função social da propriedade;

IV — livre concorrência;
V — defesa do consumidor;

VI — defesa do meio ambiente;

VII — redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII — busca do pleno emprego;

IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo Único — E assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 200 — Será considerada empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha no País sua sede e administração.

Parágrafo 1º — Empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno. Entende-se por controle efetivo da empresa, para fins deste parágrafo, a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Parágrafo 2º — A empresa brasileira de capital nacional poderá gozar, na forma da lei, de proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades por esta consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País.

Parágrafo 3º — A lei prevista no parágrafo anterior, que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, poderá ainda, com relação à empresa brasileira de capital nacional, entre outras condições e requisitos:

a) exigir que o controle referido no parágrafo 1º se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia, na forma por ela estabelecida;

b) determinar percentuais de participação no capital das pessoas físicas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

Parágrafo 4º — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa nacional.

Art. 201 — A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 202 — Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta pelo estado de atividade econômica só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º — Somente por lei específica a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município criarão empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhis-

tas e tributárias. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária destas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 2º — As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º — A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º — A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º — A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.

Art. 203 — Como agente normativo de atividade econômica, o Estado exercerá funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo 1º — A lei apoiará e estimulará o cooperativismo, assegurando sua autogestão e outras formas de associativismo.

Parágrafo 2º — Ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, respeitadas as exigências de qualificações técnicas e econômicas.

Para Mailson e Abreu, Sistematização tinha texto obscurantista

por Cláudia Safatle de Brasília

Os ministros da Fazenda, Mailson Ferreira da Nóbrega, e do Planejamento, João Batista de Abreu, consideraram que as decisões tiradas ontem pela Assembleia Constituinte, que votou o primeiro capítulo do Título "da Ordem Econômica", são, pelo menos, melhores do que a proposta da Sistematização, "pois não jogam o País no obscurantismo em relação ao papel do Estado e da criação de reservas injustificáveis", como disse Nóbrega. Para ele, as propostas originais do "Centrão" eram melhores e segundo assessores próximos do ministro da Fazenda, ao transferir algumas definições importantes para a legislação ordinária, a Constituinte deixou uma sinalização que "não é muito boa" para os defensores da maior liberalização da economia brasileira.

Nesses países, como lembrou o ministro da Fazenda, após quarenta anos pós-guerra, quando se optou por um processo de crescente estatização, "a sociedade se convenceu de que este não é o caminho adequado, e está apoiando os líderes políticos que defendem uma drástica redução do Estado na área econômica, para que ele possa atuar com maior eficiência nas suas funções clássicas de provedor dos investimentos na área social". Nóbrega acha que esse cansaço do Estado, que contaminou a sociedade europeia, começa a chegar à sociedade brasileira.

"O Brasil não pode entrar na contramão, não pode fazer uma opção retrógrada", observou o ministro do Planejamento, pouco antes de estar assegurado o acordo firmado entre o "Centrão" e a ala considerada progressiva da Constituinte. "Meu desejo, como cidadão, mais do que como ministro, é de que o

País faça a opção pela modernidade", enfatizou Batista de Abreu.

Na óptica do ministro da Fazenda, quando um segmento importante da sociedade defende maior liberalização da economia brasileira, não está se referindo ao mero ressurgimento do liberalismo do século XIX. "Não é isso que está ocorrendo na Europa. Lá o movimento é pela privatização, pela desregulamentação, pela internacionalização da economia e pela participação de todos no desenvolvimento dos países. E isso que está acontecendo na Espanha, na Itália e na Inglaterra", argumentou Nóbrega.